

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Nacional		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Sudamérica, com sede no município de Cataguases, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
<b>e-MEC N°:</b> 201806021		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 715/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/12/2020

#### I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Sudamérica, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201806021, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão do Agronegócio, tecnológico, processo e-MEC n° 201806103.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

##### 1. DA MANTIDA

*A instituição mantida é a FACULDADE SUDAMÉRICA (cód. 2041), com sede no seguinte endereço: Avenida Eudaldo Lessa, N° 627 – Bairro Popular, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais.*

*A instituição está recredenciada para a oferta de cursos superiores presenciais por meio da Portaria MEC n° 588/2019.*

##### 2. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pelo INSTITUTO NACIONAL (cód. 16060), Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n° 18.716.009/0001-69, com sede no seguinte endereço: Avenida Eudaldo Lessa, N° 627 – Bairro Popular, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais.*

##### 3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de credenciamento EaD foi submetido às análises técnicas, que teve como base os campos de preenchimento obrigatório relacionados às informações do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento parcial das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto n° 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC n° 23/2017, nos seguintes termos:*

*Encaminha-se o presente processo para avaliação in loco pelo Inep, em conformidade com o art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, instando a instituição ao cumprimento de todos os requisitos legais e manutenção de todos os arquivos de documentos exigíveis para o protocolo, conforme preveem os Decretos nº 9.235 de 2017 e nº 9.057 de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 2017, considerando as observações abaixo elencadas, para as quais a comissão de avaliação do Inep e a instituição proponente devem atentar:*

*I) A Comissão de Avaliação deverá observar os itens a seguir relacionados, quando da avaliação in loco:*

- 1. abrangência geográfica da oferta na modalidade a distância;*
- 2. relação de polos EaD previstos para a vigência do PDI;*
- 3. infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para os polos EaD, em consonância com os cursos a serem ofertados;*
- 4. previsão da capacidade de atendimento do público-alvo;*
- 5. metodologias de ensino, os recursos e os avanços tecnológicos adotados na realização dos cursos na modalidade EaD;*
- 6. previsão de inovações pedagógicas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização dos cursos EaD, projetos integradores, aprendizagem baseada em problemas, metodologias ativas de ensino e aprendizagem, aproveitamento de estudos e competências desenvolvidas no trabalho e outros meios, entre outras;*
- 7. corpo técnico-administrativo - mais detalhes a respeito dos critérios de seleção e contratação;*
- 8. corpo docente que atuará na educação a distância - mais detalhes a respeito dos critérios de seleção e contratação; dos requisitos de titulação e experiência profissional, e dos procedimentos de substituição eventual; e*
- 9. corpo de tutores - mais detalhes a respeito dos critérios de seleção e contratação.*

*II) Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, a instituição proponente deverá apresentar à Comissão de Avaliação e anexar à aba COMPROVANTES do endereço sede e manter atualizados os documentos:*

- a) da mantenedora, elencados abaixo:*
  - 1. atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;*
  - 2. demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que faça menção específica e explícita à existência de sustentabilidade financeira da entidade auditada);*
  - 3. demonstrações financeiras, referentes ao ano imediatamente anterior ao do protocolo, atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que faça menção específica e explícita à existência de sustentabilidade financeira da entidade auditada), pois a DRE encaminhada está em branco e o Balanço Patrimonial não reflète as movimentação para manutenção e funcionamento da instituição;*
  - 4. termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora;*

5. *certidões de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ? FGTS, pois o documento anexado estava vencido quando o processo foi protocolado.*

*b) de disponibilidade e regularidade do imóvel onde funcionará a sede da instituição de ensino superior, conforme a seguir:*

*1. Imóvel de propriedade da mantenedora - a instituição deverá anexar, ao processo, certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis. Este documento deve referir-se de maneira inequívoca ao endereço informado. Havendo divergência entre o endereço constante deste documento e o informado no processo, em virtude de atualização de endereço por parte da prefeitura, deverá inserir também documento expedido pelo órgão competente, com os devidos esclarecimentos.*

*2. Imóvel alugado ou cedido - instituição deverá anexar o contrato de locação/comodato ou termo de cessão, em nome da mantenedora, com reconhecimento de firma, e a descrição das dependências disponibilizadas.*

*3. Imóvel sublocado - instituição deverá anexar o contrato de locação originário com cláusula permitindo a sublocação, com reconhecimento de firma do proprietário.*

*Ressalta-se que o endereço da instituição não foi informado no campo específico dos DADOS DA MANTIDA, devendo a Comissão de Avaliação verificar se houve alguma alteração.*

*c) da instituição, relacionados a seguir:*

*1. plano de desenvolvimento institucional - PDI;*

*2. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e*

*3. projeto para atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.*

*Em face do exposto, ressaltamos que o não cumprimento por parte da instituição proponente dos requisitos dispostos neste Despacho Saneador, bem como a não apresentação das certidões de regularidade fiscal, ensejará o indeferimento do presente processo, independentemente do resultado da avaliação in loco.*

#### **4. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento EaD, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação ocorreu no seguinte endereço: (1037257) Unidade SEDE - Avenida Eudaldo Lessa, Nº 627 – Bairro Popular, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais, resultando no relatório de avaliação nº 147995, cujos conceitos são apresentados a seguir:*

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,30</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,82</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

*Com relação aos indicadores previstos no art. 5º, da Portaria Normativa nº 20/2017, também referentes ao endereço sede, todos obtiveram conceitos satisfatórios, conforme elencado abaixo.*

<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>5</i>
<i>5.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>4</i>
<i>5.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>nsa</i>
<i>5.14) infraestrutura tecnológica</i>	<i>4</i>
<i>5.15) infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>3</i>
<i>5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>4</i>
<i>5.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	<i>3</i>

*Ressaltamos que o indicador 5.13 não recebeu conceito, tendo em vista que, inicialmente, a oferta de EaD está prevista somente na sede.*

*O relatório de avaliação in loco não foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e nem pela instituição, na fase de manifestação.*

#### **5. DO CURSO VINCULADO**

*Encontra-se vinculado ao pedido de credenciamento EaD, o seguinte processo de autorização de curso, cujo parecer final seguirá em anexo:*

<i>Autorização EAD Vinculada a Credenciamento</i>	<i>201806103 Protocolado</i>	<i>2041 - FACULDADE SUDAMÉRICA</i>	<i>GESTÃO DO AGRONEGÓCIO</i>
---	------------------------------	------------------------------------	------------------------------

*Deve-se registrar que a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado atendeu os critérios para autorização do curso, nos termos da PN nº 20/2017, devendo a IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

#### **6. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*O processo em análise tem por finalidade o credenciamento de Instituição de Ensino Superior (IES) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Com vistas a possibilitar uma análise conclusiva acerca do processo em análise, na fase de Parecer Final, foi instaurada diligência em 22/05/2020, conforme a seguir:*

*(...)*

*Em atendimento ao disposto no art. 8º, § 2º, da Portaria Normativa nº 23/2017, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância (COREAD) instaura esta diligência com o intento de inquirir a instituição a respeito da questão abaixo apresentada.*

*Com a finalidade de atender ao disposto no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, requeremos que sejam anexados à aba COMPROVANTES do endereço sede, os documentos:*

*a) da mantenedora:*

- atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;*
- certidão de regularidade perante a Fazenda Federal e Seguridade Social;*
- certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);*
- demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida);*
- demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida);*
- termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.*

*b) da mantida:*

*plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes. O documento deve avaliar as condições físicas das instalações, assim como os demais itens relativos à acessibilidade, em uma acepção mais ampla, e apresentar as adequações necessárias a serem realizadas. Os documentos deverão estar assinados e datados e deverão conter, expressamente, o nome e endereço da mantida;*

*- laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio. O laudo deve estar no nome e endereço da mantida e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação.*

*Em 22/06/2020, a Instituição apresentou sua resposta, cumprindo na íntegra o que foi solicitado.*

<i>Requisitos</i>	<i>Forma de Atendimento</i>	
<b>CONCEITO FINAL E DOS EIXOS</b>		
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento pleno do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no título 4 do presente parecer.</i>	
<i>Conceitos atribuídos aos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i>	<i>Atendimento pleno do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no título 4 do presente parecer.</i>	
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo, em resposta à diligência na fase de Parecer Final. .</i>	
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo, em resposta à diligência na fase de Parecer Final. .</i>	
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e.</i>	<i>Documentação inserida no processo, em resposta à diligência na fase de Parecer Final. .</i>	
<i>Certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo, em resposta à diligência na fase de Parecer Final. .</i>	

*Diante disso, considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.*

## **7. CONCLUSÃO**

*Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme dados a seguir:*

*Processo: 201806021*

*Mantida: FACULDADE SUDAMÉRICA*

*Código da Mantida: 2041*

*Endereço da Mantida: Avenida Eudaldo Lessa, Nº 627 – Bairro Popular, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais*

*Mantenedora: INSTITUTO NACIONAL*

*CNPJ: 18.716.009/0001-69*

*Endereço da Mantenedora: Avenida Eudaldo Lessa, Nº 627 – Bairro Popular, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais*

*Conceito EaD: 4 (quatro)*

*Prazo de credenciamento: 4 (quatro) anos*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**ANEXO**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD). Processo vinculado a pedido de credenciamento EaD.*

**1. DADOS DO PROCESSO**

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201806103		
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201806021		
<i>Dados da Mantenedora</i>			
<i>Código da Mantenedora</i>	16060		
<i>CNPJ</i>	18.716.009/0001-69		
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO NACIONAL		
<i>Endereço</i>	Avenida Eudaldo Lessa, nº 627, Bairro Popular, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais		
<i>Dados da Mantida</i>			
<i>Código da Mantida</i>	2041		
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE SUDAMÉRICA		
<i>Sigla</i>	SUDAMÉRICA		
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Eudaldo Lessa, nº 627, Bairro Popular, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais		
<i>Índices da Mantida</i>			
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2017	
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	-	-	
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	2	2018	
<i>Dados do Curso</i>			
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO		
<i>Grau</i>	TECNOLÓGICO		
<i>Código do Curso</i>	1435057		
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	200 (DUZENTAS)		
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	2.600 horas		

**2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*Em 20/07/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução*



*processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.*

*O relatório nº 146085, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da avaliação ocorrida no período de 17/03/2019 a 20/03/2019, à Avenida Eudaldo Lessa, nº 627, Bairro Popular, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas a seguir:*

<i>Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA)</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,25</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,73</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,96</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase de manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.*

### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das*

*dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*(...)*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso*

*(...)*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*(...)*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º (...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*(...)*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Acerca das exigências do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, deve-se observar:*

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<b>CONCEITOS</b>	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no título 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no título 3 deste parecer.</i>
<b>INDICADORES</b>	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento,*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	<i>201806103</i>
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201806021</i>
<b>Dados da Mantenedora</b>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>16060</i>
<i>CNPJ</i>	<i>18.716.009/0001-69</i>
<i>Razão Social</i>	<i>INSTITUTO NACIONAL</i>
<i>Endereço</i>	<i>Avenida Eudaldo Lessa, nº 627, Bairro Popular, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais</i>
<b>Dados da Mantida</b>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>2041</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE SUDAMÉRICA</i>
<i>Sigla</i>	<i>SUDAMÉRICA</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida Eudaldo Lessa, nº 627, Bairro Popular, Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais</i>
<b>Dados do Curso</b>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	<i>GESTÃO DO AGRONEGÓCIO</i>
<i>Grau</i>	<i>TECNOLÓGICO</i>
<i>Código do Curso</i>	<i>1435057</i>
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	<i>200 (DUZENTAS)</i>
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	<i>2.600 horas</i>

### **Considerações do Relator**

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento EaD, pois a instituição atendeu os critérios mínimos constantes do artigo 3º e o artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A SERES é igualmente favorável à autorização do curso superior de Gestão do Agronegócio, tecnológico, código e-MEC nº 1435057, processo e-MEC nº 201806103, tratando-se do único pedido de autorização EaD vinculado.

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade a distância, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Sudamérica, com sede na Avenida Eudaldo Lessa, nº 627, bairro Popular, no município de Cataguases, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Nacional, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão do Agronegócio, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente